



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720614/2011-20
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-001.637 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria IRPJ
Embargante Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Interessado SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se os embargos apresentados por não restar configurada a alegada existência de contradição no acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez. e Carlos Pelá.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal (Fazenda Nacional), insurgindo-se contra suposta contradição ocorrida no acórdão embargado, sob o argumento de que o aresto condutor, ao mesmo tempo em que reconhece que houve abuso de forma, considera válido o negócio jurídico praticado pela contribuinte, exatamente como perpetrado.

In casu, a fiscalização lavrou autos de infração para exigência de IRPJ e CSLL, por entender que a contribuinte SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A realizou operações para distribuir disfarçadamente seu lucro e, com isso, reduzir indevidamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Esta e. turma, em análise do recurso voluntário, decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos da ementa transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. INOCORRÊNCIA NAS REDUÇÕES DE CAPITAL MEDIANTE ENTREGA DE BENS OU DIREITOS, PELO VALOR PATRIMONIAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 9.249/1995. Constitui propósito negocial legítimo o encadeamento de operações societárias visando a redução das incidências tributárias, desde que efetivamente realizadas antes da ocorrência do fato gerador, bem como não visem gerar economia de tributos mediante criação de despesas ou custos artificiais ou fictícios. A partir da vigência do art. 22 da Lei 9.249/1995 a redução de capital mediante entrega de bens ou direitos, pelo valor patrimonial, não mais constituiu hipótese de distribuição disfarçada de lucros, por expressa determinação legal. Recurso Provido.”

Sustenta a embargante que, ao longo de todo voto condutor do aresto embargado, o relator manifestou entendimento no sentido de que, pelas circunstâncias expostas, não houve congruência entre as operações efetuadas e o motivo apresentado. Ou seja, o propósito da Socopa era reduzir a carga tributária ao submeter o lucro a uma tributação favorecida (nas pessoas físicas).

Contudo, a despeito de entender que a operação perpetrada pela Socopa não teria congruência, representando um encadeamento de operações, formalmente válidas destinados a fins específicos, concluiu o aresto de forma totalmente contraditória, afirmando que a operação caracterizaria “devolução de capital”.

Com isso, pretende afirmar que a partir do momento em que se verificou que a Socopa incorreu em abuso de forma e abuso do direito, a alegada “devolução de capital” deveria ter sido afastada, para considerar que a operação foi, em verdade, uma transferência do lucro

que seria verificado na Socopa aos seus sócios pessoas físicas, reduzindo consideravelmente a tributação de tais valores.

Em resumo, aduz que: “Tal conclusão se mostra em contradição com o restante do voto pois, se ele entende que houve abuso de forma, não pode ao mesmo tempo dizer que houve “devolução de capital”. Ou o negócio jurídico praticado pelo contribuinte e por ele registrado como devolução de capital é válido, real e condizente com a finalidade e a motivação explicitada; ou ele é aparente e praticado com abuso de forma, devendo-se perquirir qual o negócio efetivamente realizado. O julgador, *data maxima venia*, não pode dizer que houve abuso de forma mas considerar o negócio válido, exatamente como praticado!”

É o breve Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator.

Os embargos interpostos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do RICARF, assim, deles tomo conhecimento.

Alega a embargante que o voto condutor do aresto embargado não discorda que, na essência, não se configuraram as hipóteses típicas de devolução de capital, comumente realizadas para **(i)** o exercício do direito de retirada dos sócios (quando estes não se encontram satisfeitos com as decisões tomadas pela administração da companhia, ou por necessidade); ou para **(ii)** dissolução da sociedade, fatos que não aconteceram no presente caso.

Afirma que o ilustre relator reconhece que a finalidade da operação não se coaduna com os negócios formalmente praticados e que, portanto, o aresto deveria concluir que não houve efetiva devolução de capital, considerando que houve, em verdade, uma transferência do lucro que seria verificado na Socopa aos seus sócios pessoas físicas, reduzindo as incidências tributárias.

Entendo que não tem razão a embargante.

Examinando o acórdão em toda a sua fundamentação, verifica-se que o relator trouxe o entendimento de que, de fato, “houve a realização de um negócio em condições de favorecimento”, já que a Socopa promoveu o resgate das ações preferenciais, pagando aos acionistas em ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, três dias antes da oferta pública de ações da Bovespa Holding S/A, quando já era do seu conhecimento que o preço desses ativos, mesmo considerando as projeções dos prospectos preliminares, seria bem superior àquele pelo qual estavam registrados em sua contabilidade.

No entanto, o relator, avançando na sua linha interpretativa, concluiu que, nada obstante ter a contribuinte perpetrado um encadeamento de operações formalmente válidas com fins outros que não: **(i)** a devolução de capital como exercício do direito de retirada dos sócios; ou **(ii)** dissolução da sociedade; os atos praticados efetivamente objetivavam a devolução das ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A para os acionistas, de forma a reduzir sua carga tributária, atos que por expressa determinação legal, não poderiam ser enquadrados como hipótese de DDL.

Vejamos o trecho do aresto condutor que deixa clara a linha de raciocínio transcorrida pelo relator:

*Evidencia-se, pois, que o contribuinte realizou uma verdadeira maratona de eventos societários **com a principal finalidade de tributar os notórios ganhos com esses nas pessoas físicas, como de fato fez, sendo que poderia ter feito diretamente, haja vista o respaldo legal.***

Com efeito, ainda que o relator tenha tecido argumentos questionando os procedimentos levados à cabo pela contribuinte para a redução de capital, concluiu que a hipótese dos autos configurava redução de capital, já que a motivação da contribuinte era efetivamente: reduzir o capital, entregando as ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A para os acionistas, de forma a pagar menos impostos.

Lembrando que, esse propósito foi considerado legítimo, uma vez que os atos foram praticados **(i)** antes da ocorrência do fato gerador e **(ii)** não visaram gerar economia de tributos mediante criação de despesas ou custos artificiais ou fictícios.

Assim, entendo que não ficou caracterizada a contradição levantada pela embargante.

Por tudo isso, encaminho meu voto no sentido de conhecer os embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá